**Organização do poder político**

Organização do poder político formal 🡪 princípios fundamentais:

1. Separação e interdependência de poderes – art. 111º - a constituição não tem uma visão rígida dessa separação. A separação vem do contributo francês e a interdependência vem do contributo norte-americano, do sistema de freios e contrapesos

Estatuir – AR e Governo

Impedir – PR e tribunais (estes últimos também estatuem em matéria judicial)

1. Proibição da violação da separação de poderes (inconstitucionalidade orgânica) – acontece com a usurpação de poderes, quando um órgão administrativo invade a competência dum órgão legislativo ou judicial

Não é possível delegar poderes sem que uma norma expressamente o permita.

* + Se um órgão tem competência conferida pela CRP, essa norma terá que ser constitucional, não poderá ser orgânica
  + Se um órgão tem competência adquirida da Lei, só uma lei…

(mas em qualquer dos casos terá que ser uma norma – 111º )

Subsidiariedade art. 6º

descentralização separação territorial/vertical de poderes

(regiões autónomas)

1. Princípio da Responsabilidade – 117º/1 CRP – todos os titulares dos respectivos órgãos políticos respondem pelos respectivos actos. Quem exerce o poder deve prestar contas do modo como exerce esse poder. Decorre do Estado de Direitos Humanos e do princípio democrático; decorre também da limitação do poder e decorre ainda da ideia do poder ser um serviço para benefício da comunidade.

*Tipos de Responsabilidade*:

* Política – consequência da legitimação democrática do titular (os juízes não são politicamente responsáveis)

🡪 perante um órgão – Concentrada, 190º e 191º

🡪 perante a opinião pública ou eleitorado – Difusa, do PR e mins.

* Civil – responsabilidade patrimonial. Danos causados carecem de indemnização – 22º CRP e Lei 67/2007 31 Dez

A indemnização pode ser pedida a três destinatários:

🡪 entidade pública / pessoa colectiva

🡪 titular do respectivo órgão (pessoal)

🡪 ou ambos. (princípio de solidariedade)

* Financeira – efectiva-se perante o Tribunal de Contas; modo como são geridos os dinheiros públicos; Lei de Enquadramento Orçamental
* Criminal – certos tipos de condutas de titulares dos órgãos, tipificados como crimes. Respondem criminalmente (Dto.Penal). Respondem no final do mandato.

130º responsabilidade criminal do PR

196º “ do Gov

Lei 34/87 16Julho “ titulares cargos políticos

* Disciplinar – estão sujeitos a poder disciplinar os Juízes, poder esse detido pelo Conselho Superior de Magistratura.

*Excepções à responsabilidade:*

1. 157º - Deputados não respondem em termos civis, criminais e disciplinares pelos votos que emitem. – solidariedade na função legislativa
2. 216º/2 – juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões. (excepção disto consta da Lei 67/2007 art.12º e 13º - violação do prazo razoável para decisão, decisões inconstitucionais, ilegais e violação grosseira)
   1. Princípio da Equiordenação dos órgãos de soberania – todos os órgãos soberanos estão ao mesmo nível, no mesmo grau hierárquico.

*Excepções*: 205º/2 – decisões dos tribunais prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (ex. declarar uma lei inconstitucional) ; relações de responsabilidade (institucional)

5) Princípio da Solidariedade e cooperação institucional – entre órgãos políticos existem regras de lealdade interna que deve ser respeitada. O titular/órgão não deve criticar outro titular quanto ao desempenho das suas funções. (189º) Comporta tanto deveres de acção como de omissão.

6) Princípio da Renovação (= não perpetuidade) – não há cargos e/ou titulares vitalícios. Mandatos com limitação temporal. Alguns podem não ter limite de renovação, é certo, são sucessivamente eleitos, como é o caso do 1º Min e dos seus ministros.

*Excepção*: ex-presidentes são titulares do Conselho de Estado (142º f)

1. Princípio da prossecução do interesse geral e colectivo

8) Princípio da vinculação à Constituição:

* 1. Não violar a CRP
  2. Defender a CRP
  3. Implementar/efectivar na prática a CRP

**Estruturas organizativas da República**

*Órgãos de Soberania*

Presidente da República

(Canotilho pp.619-627 e Jomi 281-291 tomo V)

(*conceitos introdutórios)*

Conceito de Decreto – acto legislativo a meio do seu processo de produção antes de chegar ao poder do PR e ser por ele promulgado.

Prazos: contam-se seguidamente, ‘prazos de calendário’, não há distinção entre dias úteis e os outros.

Conceito de legislatura – 4 sessões legislativas

-----“-----

* PR está à cabeça dos órgãos de soberania (já desde c. 1933)
* A designação clássica era a de chefe de Estado
* Revisão constitucional de 1982 extingue o Conselho de Revolução e surgem novos órgãos. + PR perde o poder de demissão do Governo
* Todos os actos eleitorais foram realizados com toda a regularidade (c.1976)

**Estatuto do PR – 120º CRP**

Funções:

* Representante da República Portuguesa
* Representa a comunidade (integração e unidade política)
* Defesa e garantia da Constituição, é o seu guardião
* Funções de controlo (poderes de crise e de reserva)
* NÃO desempenha funções governativas
  + 110º - é um dos órgãos de soberania, é um órgão singular (diferente de colegial)

Órgão Presidencial Autónomo

Eleito por sufrágio directo dos cidadãos (democrático e universal, ao contrário da c. 1933) e por maioria absoluta (126º).

* As candidaturas para Presidente só podem ser apresentadas por cidadãos – 124º, 122º, de origem e maiores de 35 anos.
* O mandato é de 5 anos.
* Pode ser reeleito para mandato consecutivo – 123º
* Livre de renunciar ao mandato

PO: o poder de renúncia acarreta muita legitimidade democrática, mas poucos poderes efectivos. Ao renunciar, provoca grandes transformações políticas

(ex. PR obrigado a promulgar Lei do Aborto, que vai contra a sua consciência)

* A nível interno, é substituído pelo Presidente da Assembleia. (132º)

PO: isto constitui um poder de suplência.

**Competência**

133º/134º/135º

Segundo alguns autores, os poderes do PR português são mais vastos que os do francês.

Poderes:

* Próprios
* Partilhados (ratificação necessária de outro órgão)
* De direcção política Canotilho
* De controlo (veto e fiscalização)
* Sistematização política
* De conservação e dinamização dos órgãos
* Regulação e controlo
* De impulso (mensagens à AR, Referendo) Jorge Miranda
* Procedimentos e CRP
* Controlo e fiscalização Anotada
* Relativos a pessoas (condecorações)
* Emergência, excepção (guerra, paz)

Poderes:

* Inteiramente livres
* Livres mas dependentes de condição:
  1. Dependentes de referenda
  2. Dependentes de eleições
  3. Dependentes de autorização
     + De prática obrigatória (ex. veto e promulgação)

O PR não governa: é um sistema semi presidencialista / Parlamentar Misto (PO) / Parlamentar Racionalizado

***4 poderes***:

* Co-definição da política geral
* Controlo da condução da política geral
* Convocação extraordinária da AR
* Poder de mensagem

***4 deveres*:**

* De acompanhar/ vigiar…
* Aconselhar Primeiro-Ministro
* Não ingerência nos assuntos próprios do Governo
* distanciamento

***8 direitos*:**

* Consideração da sua opinião
* Pronúncia e mensagem sobre os assuntos
* Informação
* Sugestão
* Opinião sobre assuntos particulares complexos
* Contacto directo com serviços
* Impor condições à formação do governo
* Direito de contacto com o órgão

**Promulgação e Veto**

136º/137º

Jorge Miranda – 3 momentos de Promulgação:

* Conhecimento qualificado pelo PR do acto
* PR qualifica o acto como sendo de certo tipo
* Declara solenemente essa qualificação

Promulgação # Sanção – o PR não partilha este poder e a sanção envolvia uma co-decisão.

Promulgação (autónomo, livre e activo) # Veto ( poder de controlo que conduz a um travão, impedimento)

***Natureza da promulgação (teorias):***

* Declarativa
* Legislativa
* Administrativa
* Controlo constitucional (+ prevalecente)

Pode haver revogação;

Promulgação com reservas;

Requerimento de fiscalização posterior/

***Classificações:***

* simples
* Promulgação com reservas
* Livre
* Obrigatória, 136º/3 e 286º/3
* Vedada (não pode promulgar leis orgânicas – 278º/4 e 7 e leis desconformes ao resultado do referendo.

***Regime*** da Promulgação: o PR pode vetar (controlo intrínseco da lei) em vez de promulgar.

***Veto:***

* Simples (basta maioria simples para ser superado)
* Qualificado (exige maioria superior à simples)
* **Hiperqualificado** – 136º/2 – se for um diploma aprovado pelo Governo, o veto do PR é absoluto; se for um diploma da AR, esta tem três opções: desiste; confirma com maioria absoluta para superar o veto. Se o conseguir, o PR promulga obrigatoriamente em 8 dias; ou reformula o diploma.)
  + O veto político impede a posterior utilização do veto por inconstitucionalidade? – Divergência na Doutrina.

Escola de Lisboa – sim, impede. Paulo Otero acrescenta que é uma fraude à CRP.

Assembleia da República

AR – órgão representativo de todos os portugueses

***Estatuto:***

Flexibilidade da sua composição – 148º CRP

Deputados eleitos por sufrágio universal

É reservada aos partidos a apresentação de candidaturas. Não pode ser feito individualmente, têm que estar filiados num partido – 151º

Os deputados têm um mandato livre e não imperativo.

Os protagonistas não são os deputados em si, mas os partidos em que se inserem.

AR – eleita por 4 anos. Legislatura está dividida em sessões legislativas, 1 por ano.

Pode ser dissolvida pelo PR – 172º/1

*Limites da Dissolução*:

1. Nos 6 meses subsequentes à sua eleição não pode ser dissolvida
2. Nos últimos 6 meses do seu mandato, o PR não a pode dissolver

A violação destes limites determina a Inexistência jurídica do decreto de dissolução. – 172º/2

179º - Dissolução em Estado de emergência

178º - Parlamento Plenário

- permanentes – 179º

Comissões - previstas no Regimento

-criadas Ad Hoc, p/ situações específicas

***Competência:art.161º***

* Revisão da CRP (exclusiva)
* Aprovação dos estatutos das RA (exclusiva)
* Aprovação do Orçamento (exclusiva)
* Aprovação de leis de Amnistia (exclusiva)
* Aprovação de convenções internacionais governo atinge plenitude
* Determinação da sorte política do Governo das funções só depois do

seu programa ser aprovado

AR pode determinar a

demissão do Governo através

de moção de censura e recusa

de moção de confiança.

* Controlo/apreciação dos actos políticos do Governo, excepto os da reserva exclusiva da competência do Governo.
* Designação dos titulares de importantes órgãos constitucionais (Provedor de Justiça e quase todos os juízes do TC)

Esvaziamento /erosão da competência da AR:

1. Provocada pelo directório dos partidos, transferência do poder decisório e interferência abusiva dos poderes

Pela constituição não oficial, o Governo tem um grande protagonismo, que não está expresso na CRP oficial.

1. Integração na UE:
   1. Matérias cujo sentido decisório passou de Lisboa para Bruxelas – natureza expropriativa das matérias da AR
   2. Governamentalização – quem acede aos acordos com a UE é o Governo. Quando os parlamentos são chamados a pronunciar-se para aprovação dos tratados, estes só têm a opção de aprovar, senão põem em causa a sua integração na UE.

(ex. da transição do escudo para o €uro; as constituições tiveram que ser alteradas e são estas que têm que estar em conformidade com o direito da união europeia, ao invés de ser o contrário, como era suposto ser)

Competência:

1. De Fiscalização Política
2. Legislativa

1*. Competência de Fiscalização Política incide sobre 4 áreas:*

* Controlo da actividade política, legislativa e administrativa do Governo (de toda a sua acção decisória). Esse controlo é maior/menor consoante o Governo seja maioritário/minoritário. O controlo é maior quando o governo é minoritário e menor quando é maioritário. Controlo Máximo -> Moção de censura
* Controlo sobre a Administração Pública: fiscalização das contas públicas e também da actividade não-financeira. Mas a AR não pode substituir-se ao governo como órgão soberano da administração pública.

Comissões de inquérito Ad Hoc

* Controlar actos do PR no âmbito da declaração do estado de sítio/emergência; aprecia, ouve e acolhe as mensagens do PR
* Controlo quanto ao mérito dos decretos-lei (169º) e de decretos legislativos regionais para efeitos de recusa de ratificação e alterações. (227º/4)

Tipos de fiscalização política: 1) inquéritos parlamentares a actos e comportamentos; 2) comissões eventuais de inquéritos; 3) colocação de perguntas ao governo:

por debate / por iniciativa dos próprios deputados / quando a AR requer informações ao governo ou à administração pública.

2. *Competência Legislativa*

* Genérica – que lhe permite emanar leis sobre todas as matérias 161º/c)

Limites: todas as competências reservadas pela CRP a outros órgãos

ex. Governo; Ass. Leg. RA; competência jurisdicional dos tribunais; não pode anular decisões dos tribunais e não pode invadir a reserva da Administração 🡪 Princípio da Separação de Poderes

há reserva de Administração Pública para o Governo.

AR não intervém

🡪 Princípio da Equiordenação

Há reserva para o governo regional (231º/6) para a sua organização e funcionamento.

* Reserva Absoluta sobre matérias específicas consagradas na CRP, que são intocáveis por qualquer outro órgão.

Ex. 164º + 161º a), b), d), e), f) + 293º

165º - região de condomínio de matérias da AR+Gov; AR é o órgão normalmente competente, mas pode permitir ao Governo que legisle sobre todas essas matérias elencadas no 165º e algumas às RA.

Governo

🡪 órgão supremo da Administração Pública; órgão de soberania autónomo. Fazem parte dele o Primeiro-ministro, os ministros e os secretários de Estado.

Tem três tipos de competência: administrativa, política e legislativa.

🡪 Particularidade: é um órgão complexo, formado por outros órgãos, funciona ora individualmente, através de cada ministro, ora como órgão colegial. (conselho de ministros)

🡪 a competência do governo é em princípio individual; só será colegial quando expressa na lei

🡪 Princípio da *igualdade entre ministros:* não há hierarquia entre os ministros. Apenas há entre o primeiro-ministro e os demais ministros, esta sendo uma hierarquia jurídica e política.

Mas há uma certa predominância do Ministro das Finanças, todos os actos financeiros têm primeiro que ser aprovados por ele – isto tem origem histórica desde Salazar – E o que acontece se o ministro recusar? O primeiro-ministro demite-o ou ele próprio se demite. Mas compete ao PR aceitar ou recusar a Exoneração.

**Fases de formação do governo:**

1. Nomeação do primeiro-ministro;

*Indigitação* – convite a formar governo: quando não há maiorias; para apresentação do programa com prazo de 10 dias; para integrar alguém no governo

#

*Maioria Parlamentar* – PR obrigado a nomear. Não é obrigado a escolher o chefe do partido maioritário, mas tem que ter em conta os resultados eleitorais.

O 1º Ministro escolhe o Conselho de ministros e PR aceita-os. Mas segundo a CRP não é obrigado a isso, pode recusar um ou outro e o 1º ministro escolherá outra pessoa para o cargo.

1. Tomada de posse (efeitos)

🡪 a data da nomeação corresponde à data de exoneração do 1º ministro cessante. Não há intervalo de tempo – continuidade do serviço público

🡪 a data da cessação de funções do governo anterior marca o início das funções do novo governo.

🡪 Da data de nomeação do primeiro-ministro contam-se 10 dias para apresentação do programa de governo.

🡪 no período de tomada de posse até à apreciação do programa pela AR o Governo não está ainda em plenitude de funções; governo com foça diminuída = Governo de Gestão, 186º/5

(o governo de Nobre da Costa foi sempre de gestão sendo que foi demitido pela AR e o seu programa desaprovado)

1. Programa de Governo – 198º (funções)
   1. Concretiza o conjunto de promessas eleitorais e acordos pós-eleitorais; materialização das linhas mestras da sua actuação
   2. Auto-vinculação do governo (189º), solidariedade governamental
   3. Hetero-vinculação – assume compromisso perante AR; esta deve fiscalizar o cumprimento do programa do governo.

🡪 A AR pode aplicar Moção de Censura apenas na apreciação do Governo ou também posteriormente?

🡪 O PR pode utilizar o veto político? Não é ele o garante do cumprimento e execução do programa de governo.

* O programa não precisa de ser aprovado pela AR, basta que não seja rejeitado. Será o suficiente para assumir plenitude de funções. Se houver uma moção de censura, então o governo será demitido.
* Apreciação do programa: precisa de reunir maioria para aprovar🡪 o governo solicita voto de confiança 🡪 entra em plenitude de funções.

***Responsabilidade***: (teses)

1. Dupla = perante AR e PR – 190º
2. Apenas responsável perante a AR, após revisão de 1982
3. Mera responsabilidade institucional – PO

Predomínio do primeiro-ministro:

1. Responsabilidade apenas do PM perante PR como no governo
2. Restantes ministros responsáveis perante PM de chanceler
3. Responsabilidade do PM pela actuação do governo e restantes ministros pela solidariedade governamental

***Moções:***

* Censura – parte dos deputados e tem que ser aprovada por maioria absoluta
* Confiança – parte do Governo; tem que ser rejeitada para que haja demissão.

🡪 O PM tem apenas uma responsabilidade institucional perante o PR: se o governo mantiver a confiança da AR, mesmo que não a tenha do PR, não haverá lugar a demissão.

Mas em qualquer caso, o PR pode dificultar a vida política do Governo, através de:

1. Veto político de decretos-lei e decretos regulamentares
2. Pedidos múltiplos de fiscalização preventiva
3. Formular críticas públicas à acção governamental
4. Recusar proceder a nomeações propostas pelo governo

***Deveres do PM:***

1. Informar o PR sobre assuntos políticos
2. Contenção na acção da apreciação presidencial (solidariedade)

***195º/2:***

Limitação histórica dos poderes do PR. O acto não é passível de controlo judicial. – “Mentira piedosa”

Significado: quando o governo é maioritário, ao PR de nada serve demiti-lo, porque não pode por em causa a maioria parlamentar. Pode pelo menos dissolver a AR e o governo assim terá que se demitir;

Quando o governo é minoritário, a AR aprovará moção de censura e aquele será demitido.

***Competência:***

* Administrativa – 199º
* Política – 197º/1 a) + 140º figura da Referenda, para validação da promulgação.
* Legislativa – 198º

Competência Legislativa da AR e do Governo

Reserva absoluta da área concorrencial\*

AR, 164º 161º/ c) + 198º a)

Reserva Relativa:

em princípio a

competência é da Reserva absoluta

AR, mas pode ser dada do governo,

Autorização ao Governo, 198º/2

165º+198º/1 b)

* Tudo o que não é nem da reserva absoluta da AR ou do Governo, nem da reserva relativa da AR – Exclusão de partes

***198º/ c):***

* 1. Há quem entenda que é matéria da área concorrencial. Mas então para quê a alínea c)? Não estava já expresso na alínea a)? O que traz de novo esta alínea c)?

🡪 reserva a favor do governo - há que encontrar um outro quadradinho – uma reserva para o enquadramento de leis de bases. É uma reserva a favor do governo, que limita a AR. A AR pode elaborar este tipo de leis, mas não pode proceder ao seu desenvolvimento. Pode, todavia, introduzir alterações posteriormente (169º)

* 1. há quem entenda que é apenas uma manifestação de auto-vinculação da AR, que não procede ao desenvolvimento das leis.

🡪 Quando o governo é maioritário, instrumentaliza a competência legislativa da AR a favor dos seus interesses.

Para matéria da reserva absoluta da competência do governo, o veto do PR será *absolutíssimo -* Porque estas matérias não serão objecto de deliberação perante a AR.

Mas quando o governo é maioritário, há estratégias para superar esse veto, conjugando a maioria parlamentar.

**Fontes do Ordenamento Jurídico**

***Princípios Fundamentais:***

1. Não exclusividade das fontes normativas formais = são fontes de direito tanto fontes formais como informais (costume). Nem todo o direito é escrito.
2. Pluralidade de fontes formais = não há uma só fonte formal, há várias. Umas de natureza legislativa, outras administrativa e ainda jurisdicional. A AR, a Administração e os Tribunais criam direito e geram normatividade.

AR – leis, decretos-lei e decretos legislativos regionais

Administração – regulamentos

Tribunais – decisões com força obrigatória geral

1. Tipicidade da reserva de lei = matérias que só podem ser tratadas por via legislativa. Só a lei pode disciplinar essas matérias. Só há reserva de lei nos casos que a CPR determina. (no ‘silêncio’ da CRP, tal já não é obrigatório). A reserva de lei contrapõe-se à reserva administrativa e jurisdicional – separação de poderes
2. Tipicidade dos actos legislativos
   1. Só são actos legislativos aqueles que a CRP reconhece como tais: a CRP pode elencá-los (112º/1) ou outros resultarem de uma interpretação sistemática, sem recorrer a uma norma específica.
   2. Uma lei não pode criar outras categorias de actos legislativos – 112º/5 1ªparte
      1. Revogabilidade das normas = todas são revogáveis.

*Limites*:

* + - 1. Uma lei de grau inferior não revoga outra superior
      2. Proibição do retrocesso quando se tratem de direitos jus-fundamentais
    1. Não comunicabilidade entre normas de diferente natureza = uma norma de natureza legislativa não determina a revogação de um regulamento, quanto muito determinará a sua caducidade, tornar a lei inaplicável.
    2. Pluralidade de relações internormativas = não há apenas uma relação entre as normas, há várias.

1. Supremacia entre diferentes níveis (há tanto relações verticais – exemplo da pirâmide – como horizontais)
2. Diferentes funções do Estado (não hierárquicas)
   1. Vinculação ao Direito do Estado da Administração e Tribunais = a Administração está subordinada à lei e à CRP; dever de não respeitar quando a norma viola direitos fundamentais (18º/1)

Divergência da Doutrina: todos os tribunais são meios de garantia da aplicação e prevalência do Direito do Estado

9. Princípio da supletividade do Direito do Estado = Na ausência de norma infraestadual é aplicável o Direito do Estado (228º/2)

* 1. Prevalência do Direito do Estado = enquanto titular do interesse comum geral, pode emanar normas com primado hierárquico sobre as infraestaduais.

***Actos Legislativos***

*Sentido:*

Pluralidade de sentidos para o termo ‘lei’ :

pode significar norma jurídica; Direito (13º); lei no sentido de compreender todas as fontes intencionais de criação do direito (lei oposta ao costume); lei como acto da função legislativa (lei oposta à CRP, ao regulamento); lei como acto proveniente da AR (opõe-se ao DL e DLR);

Lei em sentido ***material*** 🡪 ideia de normatividade, exige generalidade e abstracção

Lei em sentido ***formal*** 🡪 leis com conteúdo concreto (ex. Lei do Orçamento, Lei da Aministia, Leis-medida…). Apenas através da Forma, é que estas leis recebem o qualificativo de lei.

* *Leis-medida*: sem conteúdo normativo; invocam uma decisão/providência/medida para situações concretas; são produto de um Estado intervencionista; são verdadeiros actos administrativos; não são lei em sentido material; constituem *uma forma de administriviticação da função legislativa.*

Questões:

1. A AR não pode emanar leis-medida no âmbito da função administrativa. Argumentos:

🡪 separação de poderes

🡪 governo é o órgão superior da Administração Pública

🡪 estaria a invadir a reserva de competência

🡪 constitui uma dupla inconstitucionalidade: material e orgânica

1. Existe a figura do decreto-lei medida?

PO: Sim. (268º/4)

🡪 o governo tem uma competência legislativa e administrativa

🡪 mas tal não significa que tenha total liberdade para emanar este tipo de actos. Respeito pelo princípio de igualdade.

Decretos-lei medida têm um controlo triplo:

* Controlo político do PR, veto absolutíssimo
* Fiscalização preventiva da constitucionalidade
* Estão também sujeitos ao controlo do Contencioso Administrativo

(se, por exemplo, tivesse a forma de Despacho, não sofreria controlo do PR nem do TC)

Lei em sentido formal:

1. Falta de generalidade / sem conteúdo normativo
2. PO: Na CRP não há imperatividade no sentido materialista. A lei na CRP é essencialmente um conceito de lei em sentido formal; Jorge Miranda não concorda.

*Forma:*

Enunciação expressa – 112º/1, mas existem outras formas de expressão.

------‘’------

*Auto-Deslegalização* (‘despromoção’)🡪 retirar força de lei a normas de uma lei: é permitida apenas em matéria de reserva de lei, fora desse âmbito é inconstitucional --> Princípio de supletividade do Direito do Estado

* + O legislador diz que aquela lei, mesmo tendo forma de lei, não reveste matéria legislativa, tem somente natureza regulamentar.
  + Arts. 40º a 49º podem ser modificadas por via regulamentar. Isto oferece um campo de matérias ao poder administrativo.

Hetero-deslegalização 🡪 vem outra lei posterior determinar a sua natureza regulamentar

--------‘’----------

112º/1 🡪 o elenco é fechado? Não. É possível encontrar outros actos legislativos fora deste preceito. Quais são?

* Leis Orgânicas (166º/2): estas até têm uma numeração própria aquando a sua publicação. No artigo 168º/5 carecem de aprovação obrigatória por maioria absoluta; o PR não goza de poder de promulgação imediata (278º/4 e 5); a fiscalização pode ser requerida sem que o tenha sido pelo PR; são leis complementares da CRP e têm um estatuto especial.
* Outra possível categoria: 290º/2, elaboradas à luz de constituições anteriores, gerando problemas de pós-eficácia.

*Força:*

Relação da lei com situações factuais (material)

Relação da lei com outros actos jurídicos (formal)

MATERIAL:

1. a lei tem a possibilidade de dispor sobre todas as matérias (força originária positiva)
2. a lei pode revogar anteriores ou redisciplinar matérias (negativa ou superveniente)

FORMAL:

1. a lei não pode ser revogada, suspendida ou alterada por actos de outra natureza; resiste aos outros actos (força negativa)
2. as declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral são um exemplo de actos com força semelhante à lei, embora não sendo lei.

Ideias:

* O Direito Português assenta geralmente no princípio da paridade hierárquico-normativo, lei = decreto-lei, 112º/2
* Todavia, há leis que têm mais valor que outras. Nem todos os actos legislativos têm igual posição jurídica

Ordinários/comuns # Reforçados

**Leis de valor reforçado** – só podem ser modificadas ou revogadas por leis de igual valor. Se a lei comum dispor em sentido contrário, o vício que acarreta será o da ilegalidade.

*Principais tipos:*

1. Leis reforçadas de carácter geral

🡪 Têm um valor paramétrico, servem de critério/bitola/norma-padrão

Ex.

- Estatutos das RA – é a mais reforçada das leis reforçadas, são-no relativamente a qualquer DLR e às demais leis da República.

- Lei do Orçamento

- Lei das Grandes Opções de Plano

- leis resultantes de Referendos

1. Leis reforçadas de carácter especial

Ex.

- Leis de Autorização Legislativa (em relação aos Dec. Lei autorizados)

- Leis de Bases (em relação a diplomas de desenvolvimento)

- Lei de Enquadramento do Orçamento (em relação à Lei do Orçamento)

- Lei do regime do Referendo (em relação a cada Referendo)

- Lei-Quadro das Reprivatizações (em relação a cada diploma de reprivat.)

1. Leis reforçadas de carácter sui-generis

🡪 em função do seu conteúdo e solução dentro da ordem jurídica

Ex. Lei 74/98 e disposições no CC sobre interpretação e integração.

***Tipos de leis da AR***

1. Leis de Revisão Constitucional 🡪 só podem apresentar estas propostas os deputados. Está vedado ao governo; exigem maioria de 2/3; a lei é republicada incluindo as alterações que lhe foram feitas, não há apêndices nem actos adicionais; o PR não pode aqui exercer o direito de veto (286º/3)

Mas pode haver fiscalização? – PO: Sim

Se o TC se pronunciar pela inconstitucionalidade, a AR precisará de reunir uma maioria de 2/3 para confirmar. Se não conseguir, o PR não é obrigado a promulgar.

Limites à revisão: temporais – 284º, circunstanciais – 289º, materiais – 288º

1. Leis Estatutárias das RA, 226º 🡪 a Iniciativa de revisão ou feitura de novo estatuto parte da Assembleia Legislativa da respectiva Região Autónoma. A decisão final pertence porém à AR (226º/1) A AR pode aprovar; ou rejeitar o projecto de estatuto, remetendo-o para a Ass. Leg. Regional e fundamentando as razões. A Ass. Leg. Regional emite um parecer, pode desistir ou não.
2. Leis Orgânicas
3. Leis de valor reforçado
4. **Leis de Bases** 🡪 definem os princípios estruturantes, as regras fundamentais de uma determinada realidade.

Quando o legislador disciplina uma matéria, não significa que o faça integralmente. A sua intervenção densificadora pode ser de vários níveis, pode apenas regular os princípios fundamentais (bases)

Regime Jurídico = Bases + Desenvolvimento

*Tipos de leis de bases:*

🡪 sobre matéria de reserva da AR:

164º/ i) – bases do sistema de ensino

165º/1 f) – bases do sistema de segurança social : AR ou GOV mediante autorização da AR

🡪 sobre matéria da área concorrencial:

Se houver lei de bases na área concorrencial, pode o diploma de desenvolvimento contrariá-la?

PO: Não (112º) – os diplomas de desenvolvimento têm que estar subordinados às respectivas bases.

Bases estão na reserva.

Desenvolvimento na área concorrencial.

1. **Leis de Autorização Legislativa**

🡪 Surgiram na c. 1911, todavia, já antes disso havia a sua prática inconstitucional; é uma Lei que permite ao governo legislar sobre matéria de reserva relativa da AR (165º). Em certos casos, também detêm permissão as Assembleias Legislativas Regionais.

*Natureza da lei:*

1. Produz-se uma alienação da competência da AR? – Não.
2. Elasticidade do exercício de competência durante determinado período: *Fenómeno de delegação de poderes*, sem perda de poderes.

🡪 A autorização é apenas sobre matérias do 165º e não podem ser todas as matérias simultaneamente (autorização específica)

🡪 A autorização é uma lei autónoma, sujeita a promulgação, veto ou fiscalização preventiva. A autorização só pode ser exercida uma única vez, ainda que o possa ser parcialmente. (165º/3)

O destinatário da autorização legislativa é o governo ou a Ass. Leg. RA. Se um destes órgãos for demitido, a autorização caduca, não pode ser concedida a outro órgão. (165º/4)

O prazo da autorização não é fixo, mas não pode durar anos.

***Processo Legislativo Parlamentar***

* 1. Comum
  2. Especial (ex. Estatutos RA)

FASES:

1. *Iniciativa*

🡪 Poder de despoletar ou iniciar um processo legislativo, através da apresentação de projecto ou proposta.

É diferente de competência: esta é o poder de decidir se há ou não lei sobre aquela matéria – poder decisório sobre a feitura da lei.

164º CRP – Reserva Absoluta da AR, só a AR tem competência e poder decisório, só ela decide se há lei ou não.

Quem tem iniciativa? – 167º/1

-deputados

- grupos parlamentares AR

- governo

- grupos de cidadãos

- ass. Leg. RA

🡪 Pode o Governo apresentar propostas de lei para eleger deputados para as Assembleias Legislativas das RA? – Pode. Pois o 167º/1 não impõe qualquer limite a isso, e a parte final do artigo não indica reserva relativa ou exclusividade da matéria.

Iniciativa:

Reservada # Concorrencial

A CRP apenas confere a uma entidade em todos os casos

o poder de iniciar processo legislativo que a CRP nada imponha

(ex. Estatutos, Orçamento, revisão const) é esta a regra.

Originária # Superveniente

Poder de apresentar propostas depois do processo

sobre determinada matéria anterior, apresentar

pela 1ª vez. Alterações ou novos projectos

1. *Apreciação*

O Presidente da Assembleia não deve admitir propostas inconstitucionais ou que não expressam devidamente o sentido de modificações que sejam feitas.

As iniciativas legislativas que não tenham sido votadas em determinada sessão legislativa, passam para a sessão seguinte.

A apreciação da proposta é interna (através de Comissões) e depois externa (pode não existir ou até ser obrigatória) – consiste na consulta e opinião de outro órgão ou entidade. Isto é uma manifestação de democracia participativa.

1. *Discussão e votação*
2. Discussão e votação na *generalidade* (Plenário); é aprovada ou rejeitada
3. Se aprovada: depois da aprovação há discussão e votação na *especialidade* (em Plenário e em Comissão). Se aprovada na especialidade, volta ao Plenário para votação final com maioria simples.
4. *Promulgação*

Depois de fixado o texto, o diploma passa a ter o nome de decreto e é enviado ao PR. Este tem três opções:

🡪 promulga

🡪 veta

🡪 requer a fiscalização preventiva

Se vetar:

* + a AR confirma (e a promulgação será obrigatória)
  + a AR reformula

Se requerer a fiscalização preventiva:

* + o TC pode pronunciar-se pela inconstitucionalidade (e o veto jurídico é obrigatório) -> a AR tem três opções: expurga a norma inconstitucional; confirma com maioria de 2/3; desiste
  + o TC não se pronuncia.. -> o PR promulga ou exerce o veto político: a AR confirma c/ maioria absoluta (136º) e a promulgação já é obrigatória.

Falta de promulgação: Inexistência

1. *Referenda* ministerial

Verificação da conformidade da promulgação. Falta de referenda: Inexistência.

1. *Publicação*

No Diário da República (119º)

Falta de publicação: ineficácia

* **Questão:** Há primado legislativo da AR?

Argumentos:

1. AR tem competência legislativa genérica
2. AR tem competência legislativa reservada
3. AR pode impor a sua vontade e ultrapassar o veto político
4. AR tem ‘a competência das competências’, pelo monopólio da revisão da CRP

Opõe-se ao primado da AR, um primado do Governo. Argumentos:

1. Existência de áreas concorrenciais – princípio da paridade hierárquica nos decretos-lei; o decreto-lei do governo pode revogar lei da AR
2. O governo também tem reservas de competência (198º/2 e 199/d)
3. O governo tem reserva de iniciativa (ex. Lei Orçamental)
4. CRP impõe limites à AR, 167º/3, através de interpretação *a contrario* – não pode apresentar propostas que englobem aumento de despesas e diminuição de receitas (objectivo de proteger a estabilidade orçamental) – *Lei Travão*
5. Quando o Governo é maioritário, a AR aprova o que o Governo quer.
6. A Referenda também depende do Governo.
7. As leis de bases da AR podem ser modificadas ou revogadas por decretos-lei de bases do Governo.

🡪 Há quem defenda que o veto do PR é absoluto para os decretos do governo e apenas suspensivo para leis da AR (dando primado legislativo à AR).

**Contraposição:** Mas o Governo pode fazer passar a proposta pela AR.

*Notas Finais:*

Conclusão: Há um primado do Governo!

A numeração de leis é muito maior.

O governo tem maior apetrechamento técnico.

169º - Apreciação Parlamentar de decretos-lei

A AR pode determinar a cessação imediata da sua vigência

Pode introduzir alterações

Pode suspender a vigência

Particularidade: se AR recusar ratificação de decreto, o governo não pode repetir o decreto-lei na mesma sessão legislativa, mas pode na sessão seguinte.

Não há efeitos retroactivos – 169º/4

***Regiões Autónomas***

164º j) – Eleição dos deputados das assembleias legislativas regionais

167º/1 – Iniciativa legislativa não é reservada, outros órgãos também a detêm.

226º/1 + 227º/1 e) parte final – Iniciativa Legislativa é reservada quando está em causa a eleição de deputados

Lei de Revisão 1/2004 de 24/07 art.47º - Natureza de iniciativa temporária

“1 — A reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n. 1 do artigo 226º e na alínea *e*) do n. 1 do artigo 227º, depende da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.”

[a minha CRP já está actualizada com esta alteração, pois é de 2007]

***Poder Legislativo das RA:***

227º - 4 tipos de poder legislativo:

* Conjunto de matérias de competência *exclusiva* da RA; vício da violação: Inconstitucionalidade Orgânica - i), l), n), p) e q)
* *Desenvolver leis de bases*: competência legislativa complementar ou de desenvolvimento – alínea c)

Competência paralela à do governo para desenvolver leis de base, imperando o princípio da supletividade do Direito do Estado (228/2);

* Competência legislativa *autorizada* – alínea b): sobre matérias da reserva relativa da AR
  + Mas não podem ser todas as matérias. (enquanto que o Governo já pode)
  + O pedido de autorização tem que ser acompanhado do ante-projecto
* Competência legislativa *Primária* ou Normal, quando estão em causa matérias elencadas no respectivo Estatuto e que não se encontrem reservadas aos órgãos de soberania.
  + Presunção de que o órgão primariamente competente é a Assembleia Legislativa respectiva (Por estar no estatuto, pensa-se, erradamente, que só a RA pode legislar sobre matérias do Estatuto.)
  + Se a AR legislar sobre essas matérias, o vício será de Ilegalidade, mas o acto não será objecto de fiscalização preventiva, porque tal só existe em termos de Constitucionalidade no Dt Português.

*Relação das leis da AR com as leis Regionais*

🡪 Princípio da Supletividade do Direito do Estado – 228º/1

🡪 Princípio da Prevalência do Direito do Estado

Ex. Em relação a Leis de Bases: o diploma de desenvolvimento tem que estar subordinado às bases da AR; a Prevalência pode também ainda funcionar *a priori,* ou só *a posteriori*, e se for preciso, uma lei de bases da AR pode decretar a ilegalidade superveniente de um decreto legislativo regional anterior a ela que a contrarie ou a ela seja desconforme.

🡪 Mera constatação da Reserva de um órgão de soberania sobre certa matéria

Violação da reserva: Inconstitucionalidade Orgânica

***Mecanismos de Fiscalização = Garantia da Constituição***

🡪 Se a Constituição é rígida, só pode ser modificada por Revisão Constitucional.

🡪 A fiscalização nem sempre tem um único modelo: pode estar a cargo de órgãos políticos ou dos tribunais (fisc. Jurisdicional)

🡪 Portugal, modelo misto: fiscalização difusa + concentrada (TC)

***Tipos de Inconstitucionalidade*** (=desconformidade com a CRP)

(# Ilegalidade – desconformidade duma norma com uma lei)

* *Orgânica*

O órgão que emanou o acto não tinha competência para o efeito; interferiu numa esfera de competência que não era a sua

* *Formal*

O acto não obedece à forma, formalidade ou procedimento exigido

* *Material*

Desconformidade do conteúdo do acto com a CRP (ex. viola o princípio da Igualdade)

----‘’-----

* *Originária* – à data em que o acto é praticado, ele é desconforme (situação típica)
* *Superveniente* – por efeito de modificação, um acto que antes era conforme, passou a ser desconforme.

-----‘’---

* *Antecedente* - a norma que serve de fundamento a outra é inconstitucional
* *Consequente /Derivada*: o que fará da norma que dela deriva também inconstitucional (Efeito de contágio)

**Exemplo:**

Se uma lei de bases é inconstitucional, também o será o decreto-lei de ou DLR de desenvolvimento.

* Presente / *Pretérita* – toma como base normas passadas que já não estão em vigor; averigua-se a sua constitucionalidade segundo o padrão do texto normativo vigente da época a que se reporta.

Opinião da Doutrina:

🡪 uns entendem que os tribunais não podem fiscalizar a constitucionalidade de CRP’s anteriores

🡪 Outros acham que têm uma competência genérica para tal (PO)

290º

Prova da Pós-Eficácia das normas constitucionais: podem-se produzir efeitos mesmo após a sua revogação.

***Tipos de fiscalização (***da constitucionalidade por acção)

* *Preventiva*

É realizada antes da norma estar publicada; tem como objectivo impedir a ocorrência de uma norma inconstitucional. Pode ser requerida para:

🡪 os diplomas das RA, a iniciativa pertence ao Representante da República da respectiva RA, 278º/2

🡪 os diplomas que são potenciais leis orgânicas, 278º/4, iniciativa parte do PR, do PM e de 1/5 dos deputados em efectividade de funções (=46)

🡪 os diplomas para valer como lei e decreto-lei, tem iniciativa apenas o PR, 278º/1

*Regime da fiscalização preventiva:*

PR pede a fiscalização ao TC; o TC pode pronunciar-se pela inconstitucionalidade ou pela não inconstitucionalidade (nunca diz que é constitucional, o juízo emitido é sempre pela negativa).

Se se pronunciar pela inconstitucionalidade, o diploma é obrigatoriamente vetado pelo PR com o fundamento da decisão do TC. O PR devolve à AR e esta pode: desistir, expurgar a norma inconstitucional e procede-se a novo processo legislativo ou confirmar com maioria de 2/3. Mas o PR não será obrigado a promulgar, pois veio de veto jurídico do TC.

Paulo Otero: PR é, aliás, obrigado a não promulgar, se a norma violar liberdades, direitos e garantias tutelados no 18º/1.

No caso das RA, a Assembleia Legislativa Regional, após o veto, só pode desistir ou expurgar, não pode confirmar.

* *Sucessiva*

É realizada após a promulgação do diploma. Subdivide-se em:

1. Abstracta:

O objecto de deliberação é única e exclusivamente a verificação da constitucionalidade de uma norma. É realizada pelo Tribunal Constitucional.

Só as entidades elencadas no 281º podem requerer ao TC a apreciação da constitucionalidade de normas. O TC pronuncia-se ou não pela inconstitucionalidade, em função do pedido. Nada impede, que noutra ocasião, consoante outro tipo de pedido, a norma que antes era constitucional, seja declarada inconstitucional.

O TC declara a lei inconstitucional com força obrigatória geral, independentemente do caso concreto.

1. Concreta

Realizada num caso concreto; pode ser feita pelo TC ou pelos restantes tribunais.

* *Difusa*

Este tipo de fiscalização é sempre fisc. Concreta. É realizada por todos os tribunais e perante um caso concreto. O tribunal aplica a norma com poder e dever de recusar a sua aplicação se achar a norma inconstitucional. A norma não desaparece do ordenamento jurídico, apenas não é aplicada porque o entendimento do juiz é que ela é inconstitucional.

Noutra ocasião, outro juiz, pode não partilhar do mesmo entendimento e aplicar a norma.

A norma só desaparecerá do ordenamento através da acção do TC, declarando este a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

* *Concentrada*

Feita pelo Tribunal Constitucional.

***282º***

🡪 o TC julga a norma inconstitucional – a partir de quando se produz a cessação de efeitos da norma?

Ex.

Lei 1990 TC 24 Abril 2008

**Declara-a inconst.**

Cessação de efeitos em 1990 ou 2008?

Eficácia retroactiva

Os efeitos ocorridos entre 1990 e 2008 são revogados.

Se, porventura, a Lei 1990 revogou outra na altura, por exemplo a Lei 1980, esta última é a que passa a voltar a estar em vigência. -> Repristinação

E se não houvesse lei anterior a 1990? – Teríamos uma Lacuna.

🡪 Outra hipótese: à data da sua emanação, a Lei 1990 era válida.

Mas quando foi feita Revisão Constitucional, verificou-se a sua Inconstitucionalidade Superveniente. A cessação de efeitos só se reporta à data da revisão e não a 1990. – 282º/2

*Excepções e Limites à Retroactividade:*

É possível salvar os efeitos de normas declaradas inconstitucionais: os casos já julgados.

Excepção da excepção: o caso julgado também é destruído se for de matéria sancionatória e for mais favorável ao arguido. – 282º/3

282º/4 – atribui ao TC o poder de não existir Retroactividade quando este entender que por razões de segurança, equidade ou interesse público de excepcional relevo, se justifica a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O TC pode reconfigurar e adaptar a projecção típica da declaração de inconstitucionalidade. (A norma só deixará de produzir os seus efeitos em 2008)

***Inconstitucionalidade por Omissão*** [o que não se faz, quando a CRP impõe que se faça]

A única omissão relevante aqui é a do poder legislativo; os restantes poderes também podem violar a CRP por omissão, mas apenas aquele é relevante. Mas também nem todo o poder legislativo é relevante; só o é quando estamos perante normas não exequíveis por si mesmas (ex. bases);

Só o TC pode fiscalizar por Omissão. Não se faz fisc. Difusa, apenas abstracta.

Nem todas as entidades podem desencadear este processo de fiscalização, apenas têm para isso legitimidade (283º/1) o PR, Provedor de Justiça e Pres. da Ass. Da RA, quando se trate de matérias regionais

*Efeitos da verificação de inconstitucionalidade pelo TC:*

TC dá conhecimento ao órgão omisso para dar execução à CRP.

As pessoas que se sentem lesadas pelo não-exercício da função legislativa podem pedir indemnização ao Estado.

Este é um mecanismo que visa a cláusula de bem-estar

Tem sido feito um uso muito limitado desta figura; razão: será que o poder judicial terá legitimidade para fiscalizar competência alheia? (Sep. Poderes)

*Tribunais*

Órgão de soberania que detém o monopólio da função jurisdicional e de resolução de litígios.

Todos os tribunais fazem fiscalização difusa por acção; e só o TC pode fazer fiscalização por omissão.

204º

Independência (elemento essencial do seu estatuto): não recebem instruções de nenhum outro poder, mas devem sempre aplicar a Constituição, caso não haja uma norma inconstitucional.

Na ideia de Montesquieu, os juízes não são meros autómatos de aplicação da lei, têm antes um papel metodologicamente activo: aplicam, integram e criam o Direito e concretizam conceitos vagos e indeterminados. O juiz terá tanto mais protagonismo na aplicação do Direito quanto mais imperfeito for este.

Regra do precedente 🡪 segurança jurídica; não-monopólio da lei; princípio da igualdade (no caso concreto, aplica-se a regra que foi aplicada a outro caso semelhante)

205º/2 – Prevalência das decisões dos tribunais sobre as de outras quaisquer autoridades, até do Legislador.

*Conselho de Estado*

Surge em 1982 substituindo o Conselho de Revolução.

É o órgão consultivo do PR.

Os antigos presidentes são membros vitalícios deste órgão

As funções consultivas são de dois tipos: obrigatórias (PR tem que os ouvir, nos casos de dissolução da AR e nomeação do PM) e facultativas (quando e se entender).

Mas o parecer, não obstante os casos em que é obrigatório ser tido em conta, nunca é vinculativo, o PR pode decidir em sentido contrário.

As actas devem ser publicadas e objecto de divulgação, ainda que o seu conteúdo não seja divulgado integralmente.

*Provedor de Justiça*

Órgão independente; eleito pela AR

Função de controlo da actividade dos restantes órgãos.

Investiga as queixas dos particulares; se tiverem fundamento, elabora uma recomendação ao órgão faltoso do cumprimento das suas tarefas. Mas a recomendação não é vinculativa.

A apresentação da queixa ao Provedor não impede outros mecanismos de tutela (tribunais)

Provedor tem legitimidade processual activa, pode desencadear acções no TC em matéria de inconstitucionalidade por omissão.

**Conselho Económico e Social** - Órgão consultivo da AR – 92º

**Conselho Superior da Magistratura** – 217º/218º - nomeação, colocação e transferência de juízes; exercício de poder Disciplinar sobre os mesmos.

🡪 componente política

🡪 componente técnica/judicial

Consagra o princípio da independência dos juízes.

*Procuradoria Geral*

220º - órgãos: Procurador e Conselho Superior Procuradoria Geral

Procurador eleito pela AR e Conselho pelo Gov.

Competências:

1. Representar o Estado
2. Acção Penal
3. Defesa da legalidade
4. Função consultiva

*Conselho Superior de Defesa Nacional*

274º

Presidido pelo PR

Membros eleitos pela AR

Órgão consultivo sobre matérias de Defesa e Forças Armadas

Competências de cariz administrativo

***Sistema de Governo***

Paulo Otero 🡪 Parlamentar Monista Racionalizado (CRP oficial)

Monista – o Governo não precisa da confiança do PR, só da AR

Racionalizado – a demissão do Governo é de difícil concretização

Presidencialismo de 1º Ministro (CRP não-oficial): o PM é chefe do Governo e líder da maioria parlamentar simultânea/. 🡪 Será isto um fenómeno de britanização ou influência da c.1933?

O sistema português é um sistema em aberto, muda consoante as circunstâncias.

Factores/Questões:

1. O Governo é maioritário ou não?
2. Estatuto do PR: é ele o líder da maioria parlamentar? – até agora nunca foi # sistema francês da V República em que PR é líder da maioria parlamentar

*estruturas políticas* ***infra****-estaduais*

***Regiões autónomas***

Órgãos de governo próprio: *Parlamento Regional* (detém o monopólio da função legislativa);

*Governo Regional* (executivo; responsável perante o Parlamento Regional)

*Representante da República*

Assina os diplomas provenientes dos órgãos; exerce veto político; e também pode requerer a fiscalização preventiva

O veto é absoluto para diplomas do Governo e meramente suspensivo para diplomas do Parlamento.

**Sistema de Governo 🡪 Parlamentar de Gabinete –** clara supremacia do Governo perante Assembleia Regional. São sempre fundados em maiorias absolutas (sobretudo Madeira); é um Presidencialismo de 1º Ministro

***Autarquias Locais***

1. Freguesias
2. Municípios

***Organização***: fenómeno de descentralização administrativa; não têm poder legislativo; mas há uma componente política (os órgãos são eleitos por sufrágio universal)

***Atribuições*** (235ºss.): prosseguir interesses próprios das respectivas populações 🡪 reserva para autarquias locais

Articulação do princípio da Subsidiariedade com o da Prevalência do Direito do Estado.

***Sistema de Governo***: progressivo protagonismo do Presidente da Câmara Municipal; ele é o eixo da vida política – ‘Presidencialização do sistema de governo dos municípios’

***poder político informal***

(nem todo o poder está em estruturas orgânicas formais)

* 1. ***Eleitorado:*** expressão política manifestada em 2 momentos – eleições (de pessoas ou programas) e Referendo (resolver uma questão em concreto por consenso popular
  2. ***Partidos políticos:*** 
     1. São mediadores e veículos entre o eleitorado e os órgãos do Estado
     2. São agentes de controlo de fiscalização do próprio poder (‘não há democracia, sem Oposição’)
     3. São pessoas colectivas de direito privado, mas que exercem funções públicas
        1. ***Formas ocultas de poder:*** este é um poder ‘invisível’; existe na sombra e influencia/condiciona as decisões; situações de ‘lobbying’, grupos de interesses; podem ser formas ilícitas como suborno, chantagem..

***Fontes do ordenamento jurídico***

* 1. *Princípios fundamentais*
  2. *Actos legislativos*
  3. ***Outros actos normativos***
     + ***Costume***: fonte informal, involuntária; fonte de direito constitucional e também ordinário; fonte tanto interna como internacional; pode ter sentido contrário à CRP (contra constitutionem); mas o costume será inconstitucional se atingir princípios jurídicos fundamentais e a dignidade humana.
     + ***Direito Internacional Público*** (8º/1 e 2): normas que se impõem aos Estados independentemente da sua vontade; mas é convencional, pois também depende da aceitação. 🡪 estarão as convenções internacionais acima ou ao mesmo nível que as leis?
     + ***Direito da União Europeia***: só a ele estão vinculados os membros da EU, mas assim que o sejam dá-se uma hetero-vinculação às normas europeias, não têm escolha, têm que as adoptar.
     + ***Regulamentos***: função administrativa; todas as entidades públicas têm competência regulamentar, mas o Governo é o principal, os seus regulamentos prevalecem aos demais;

199º g)

‘regulamentos independentes’; ‘directamente fundados na CRP’ – não dependem de lei prévia para ser emanados

🡪 matéria fora da reserva de lei

🡪 nunca foi objecto de intervenção por via legislativa

*O Governo pode escolher disciplinar a matéria por decreto-lei ou decreto-regulamentar:*

* Para quê escolher regulamento e não decreto-lei ?

1. O DL está sujeito a fiscalização preventiva e R não 🡪 *Fuga à fiscalização*
2. O DL está sujeito a apreciação parlamentar e R não 🡪 *Fuga ao controlo político-parlamentar*
3. O DL tem que ser aprovado em Conselho de Ministros, sendo ainda mais complicado quando se trate de um governo de coligação 🡪 Fuga à demora de ter que correr por todos os departamentos; *objectivos de celeridade*
4. Para o caso dos DL, proibição do retrocesso social sem fundamentação e com arbitrariedade; já nos R não se invoca essa causa. Um R que se ache excessivo na concessão de direitos pode sempre alterar a disciplina.

(E o DLR pode? – Questão de sacrificar igualdade ou autonomia – RA)

***meios de defesa da crp***

1. ***Defesa da identidade***

🡪 não descaracterizar a essência; limites de revisão, 288º (materiais)

🡪 A revisão tem que respeitar estes limites

🡪 o próprio artigo dos Limites Materiais pode ser objecto de revisão – Duplo processo de revisão: primeiro teria que se ‘descongelar’ a matéria do artigo e só depois proceder a uma última revisão

🡪 288º/1 a) – uma revisão não pode eliminar a independência nacional. Isso constituiria toda uma nova Constituição.

🡪 a revisão não pode por em causa direitos suprapositivos

🡪 será que a geração que fez a Constituição pode impedir as subsequentes de uma iniciativa de revisão superveniente?, deter para si o monopólio do poder constituinte e não deixar que as gerações seguintes adaptem a CRP de acordo com as novas realidades..?

Quanto mais a CRP tentar ser rígida, mais tentação haverá para processos informais, à margem (Rupturas em vez de transições)

1. ***Defesa Política***

pelo Parlamento:

🡪 através de Moções de Censura ao Governo

🡪 apreciação do programa do Governo (defesa *a priori)*

🡪o exercício do poder legislativo não está impedido de ter razões de defesa constitucional

🡪 impedir a inconstitucionalidade por omissão

🡪 apreciação parlamentar de DL

🡪 monopólio da iniciativa de revisão constitucional

🡪 leis de autorização limitam o governo

🡪 pode constituir comissões de inquérito sobre a actuação da Administração interna

Direito de Petição (52º): todos os cidadãos têm o poder de apresentar junto das entidades públicas as suas queixas. Isto é reflexo da maturidade cultural e constitucional e de uma democracia participativa. Esta norma atribui a cada um de nós o poder de fiscalização.

1. ***Defesa extraordinária da CRP***

Por calamidades naturais (sismo, inundação..)

Por tentativa de invasão ao país

Por revolta interna ou golpes de Estado

Justifica-se a criação do Estado de Excepção: pode ser *estado de sítio* ou *estado de emergência* (19º)

O estado de sítio é a situação mais grave.

A utilização de um ou outro obedece ao princípio da Proporcionalidade.

Este Estado de Excepção tem um procedimento de elaboração próprio, com intervenção de três órgãos:

*AR*

*GOV*

*PR* – 134º d), mas tem que respeitar o 138º ouvir o Gov, obter autorização da AR e o decreto está sujeito a Referenda Ministerial e o Gov não é obrigado a aceitar e o veto será absoluto.

Basta que um dos órgãos não queira para que todo o processo fique paralisado.

Há direitos que nem sequer em estado de excepção podem ser suspensos (19º/6)

As competências dos órgãos de soberania e dos órgãos das RA não podem ser alteradas em nenhuma circunstância – 19º/7

Todos devem contribuir para o restabelecimento da normalidade constitucional (19º/8)

🡪 No Estado de Excepção, uma outra constituição vai viver ‘na sombra’.

Ex. Reforço do executivo

Reforço das autoridades militares

Suspensão de alguns direitos fundamentais

1. ***Repressão Criminal: Dto Penal Político***

São crimes:

Atentados ao Estado de Direito Democrático

Atentados à CRP

Revoltas

🡪 o sucesso da sua aplicação depende do insucesso da respectiva atitude de inssurreição; se as revoltas tiverem êxito, não são penalizadas. «a história é escrita pelos vencedores»

🡪 um Dto Penal não pode servir para reprimir ideologias (em regimes democráticos); tolerância

1. ***Defesa da força normativa da CRP: Fiscalização*** (por acção ou por omissão – remissão)